

AS EXPEDIENTE DO DIA
de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 169/2017

tífico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 19 / 07 / 2017
Cera Lúcia Sá
Serência Executiva de Registro de Ato
egistração da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 890/2016, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que "Institui o Pagamento de Meia-Entrada para Jornalistas, Radialistas e Repórteres Fotográficos e Cinematográficos em estabelecimentos públicos ou privados de entretenimento no Estado da Paraíba."

VETO MANTIDO

RAZÕES DO VETO

Em 12 / 09 / 2017
[Assinatura]

Apesar da importância do projeto de lei, o múnus de gestor público me impele ao veto, em face da violação ao princípio da isonomia estabelecido na nossa Constituição.

A Constituição Federal consagra o princípio da isonomia, dando-lhe, inclusive, status de direito fundamental, e a Constituição do nosso Estado veda o tratamento desigual.

A igualdade além de constituir pressuposto de qualquer Estado democrático, relaciona-se intimamente com o ideal de justiça. Segundo a Ministra Cármen Lúcia: "Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito, é um modo justo de se viver em sociedade."

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA



Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990, p.118)

O projeto de lei viola o princípio da isonomia, pois favorece determinada categoria profissional em detrimento de outras. Consentir com esta possibilidade, levará a outras categorias a exigirem o mesmo direito, o que poderá causar prejuízos ao meio artístico.

No caso inexistente qualquer base razoável para a instituição da meia entrada para jornalistas, radialistas e repórteres fotográficos e cinematográficos em detrimento de outras categorias, padecendo a proposta, portanto, de patente inconstitucionalidade material. Nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

“EMENTA.	AÇÃO	DIRETA	DE
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.229/14 DO			
MUNICÍPIO DE EXTREMA – INSTITUIÇÃO DO			
BENEFÍCIO DE MEIA-ENTRADA AOS SERVIDORES			
MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA			
HARMONIA E SEPARAÇÃO DE PODERES –			
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – <u>DISTINÇÃO DE</u>			
<u>TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM</u>			
<u>QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O</u>			
<u>DISCRIMEN – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL</u>			
– PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.			
- Viola o princípio da harmonia e independência dos			
poderes a lei elaborada mediante iniciativa parlamentar			

pl



ESTADO DA PARAÍBA



que impõe ao Poder Executivo obrigações atinentes ao poder de polícia acarretando aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária e impactando, por conseguinte, os cofres públicos municipais.

- A Lei nº 3.229/14, do Município de Extrema, ao estabelecer o benefício da meia entrada aos servidores públicos municipais em detrimento dos demais munícipes sem qualquer base razoável a justificar o discrimen incorreu no vício da inconstitucionalidade material, violando o princípio da isonomia. (ADIN 1.0000.14.045647-6/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, TJMG, DJe 17/07/2015)" (grifo nosso)

(TJPR-0460405) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM ABSTENÇÃO DE ATIVIDADE PUNITIVA. Lei Estadual nº 15.876/2008 **que assegura meia-entrada** aos professores, das redes pública e particular de ensino, **para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.** Sustentada inconstitucionalidade incidental sob a ótica do controle difuso. Acolhimento pelo órgão fracionário. Ilegítimo critério de seleção do grupo beneficiado pela intervenção estatal na atividade privada. **Ofensa, ainda, aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade pela ausência de diretriz constitucional relevante, sob o ponto de vista coletivo, a justificar tratamento desigual aos professores em detrimento de outros profissionais.**





ESTADO DA PARAÍBA



Julgamento do recurso suspenso. Incidente de inconstitucionalidade suscitado perante o órgão especial. (Processo nº 778194-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 15.10.2013, unânime, DJ 26.11.2013).

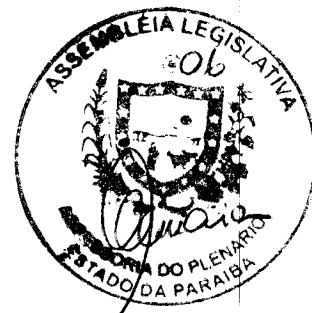
O que se veda são as diferenciações arbitrárias, sem qualquer justificativa, como ocorreu no presente caso, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam é corolário do princípio da isonomia em sua acepção material.

A jurisprudência do STF vem se consolidando no sentido de que a concessão de benefício para determinados casos passa pelo crivo de rígidos controles, pois não se pode beneficiar um grupo e causar dano econômico e social para outros.

Na ADI 3753 que impugna projeto de lei do Estado de São Paulo de teor análogo ao presente projeto, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República deu parecer favorável pelo provimento da ação, ou seja, pela inconstitucionalidade da norma estadual, onde em suas palavras declinou: *"O que se quer demonstrar, com essas conjeturas, é a falta de critério razoável para a escolha dos destinatários da concessão da meia-entrada, o que inevitavelmente resulta em afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade, a afastar o critério eleito no caso do espaço de movimentação normativa legítima que os Estados podem transitar."*



ESTADO DA PARAÍBA



Não podemos deixar de lançar o argumento sólido de que há um risco iminente para a economia local no setor empresarial de lazer e entretenimento, pois pela conformidade do projeto de lei, tal setor será o responsável por arcar por completo pelos encargos econômicos da concessão de meia-entrada.

A meia-entrada foi institucionalmente consentida pela sociedade como benefício aos estudantes, pelo simples fato de não serem eles possuidores de renda. Tendo sido estendido aos idosos e a pessoa com deficiência, pois, de regra, são dependentes financeiros.

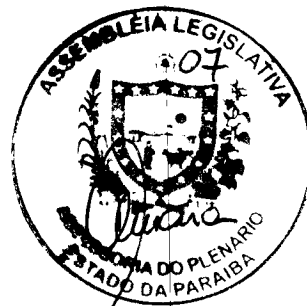
Hodiernamente, portanto, existe no ordenamento jurídico um entendimento pacificado de que há vinculação ou finalidade limitadora do princípio da igualdade que limita o legislador, ao ficar investido no dever-poder de editar leis conforme o direito, sendo vedadas as leis arbitrárias que criem desigualdades ou diferenciações abusivas, desbordantes das lindes da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propositura mostra-se desarrazoada e desproporcional porque concede benefício a apenas a categoria de mídias, desconsiderando as demais, incorrendo em inconstitucionalidade. Aqui, sirvo-me do entendimento do Ex-Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, para quem **seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia (“concessão de benefícios odiosos”)**¹.

1 (RE 492816 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO



ESTADO DA PARAÍBA



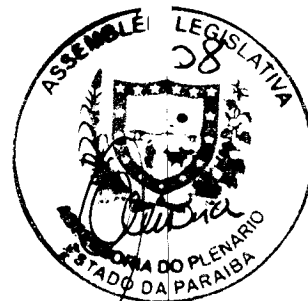
Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 890/2016, estaria trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de inconstitucionalidade.

Portanto, é de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação constitucional. E, de acordo com entendimento jurisprudencial, a sanção não convalida vício de inconstitucionalidade.

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. **A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min.



ESTADO DA PARAÍBA

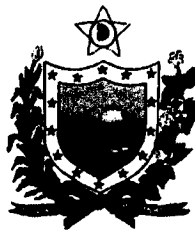


Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário,
DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 890/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
19/07/2017
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

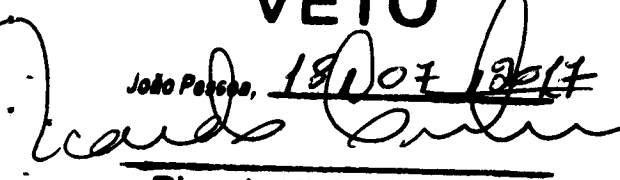
AUTÓGRAFO Nº 631/2017

PROJETO DE LEI Nº 890/2016

AUTORIA DE VETADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

VETO

João Pessoa, 19/07/2017


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui meia-entrada para Jornalistas,
Radialistas e Repórteres Fotográficos e
Cinematográficos em estabelecimentos
públicos ou privados de entretenimento no
Estado da Paraíba.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo ingresso nos estabelecimentos públicos ou privados de entretenimento no Estado da Paraíba aos Jornalistas, Radialistas e Repórteres Fotográficos e Cinematográficos.

Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor cobrado no ingresso, ainda que sobre o seu preço incidam descontos promocionais.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos de entretenimento, para efeitos desta Lei, os locais que realizarem espetáculos municipais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas e quaisquer outras que proporcionem manifestação cultural e lazer.

Art. 3º Para cumprimento desta Lei, os Jornalistas, os Radialistas e os Repórteres Fotográficos e Cinematográficos provarão sua condição através da apresentação de carteira do Registro Profissional ou documento atual emitido pelas entidades de classes que representam as suas categorias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA**VETO TOTAL**

Projeto de Lei nº 890/2016, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que “institui o pagamento de meia-entrada para jornalistas, radialistas e repórteres fotográficos e cinematográficos em estabelecimentos públicos ou privados de entretenimento no Estado da Paraíba”(07 laudas)

Autógrafo nº 631/2017: 01 lauda

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 07 / 2017; **HORÁRIO**: 11h00

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- (X) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Matr. 290.828-0
() Cláudia Dantas Matr. 275.154-2
() Giulliana Camelo Matr. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. _____ sob o nº

16912017

Em 26/07/2017

Magaly Marc

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO

Dep. Fernando Faria

EM

9, 0, 17

Conselho de Voto

PRÉSIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto nº 169/ 2017.

Autoria: Governador do Estado.

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 890/2016, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, o qual *"Institui o pagamento de meia-entrada para Jornalistas, Radialistas e Repórteres Fotográficos e Cinematográficos em estabelecimentos públicos ou privados de entretenimento no Estado da Paraíba"*.

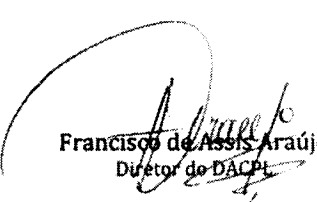
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.394, página 07, na data de 03 de agosto de 2017.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

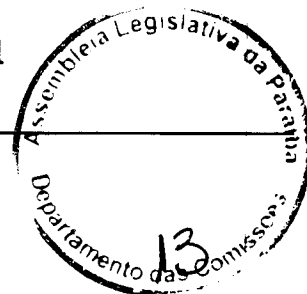

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Veto Total nº 169/2017, ao Projeto de Lei nº 890/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 7 de agosto de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 169/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 890/2016

Veto total ao Projeto de Lei nº 890/2016, de autoria do Deputado *Zé Paulo de Santa Rita*, o qual "*Institui meia-entrada para Jornalistas, Radialistas e Repórteres Fotográficos e Cinematográficos em estabelecimentos públicos ou privados de entretenimento no Estado da Paraíba.*" - **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

VETO TOTAL GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A): DEP. HERVAZIO BEZERRA. Substituído na reunião pelo Dep. **JOÃO GONÇALVES**

P A R E C E R 1299/2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 890/2016, que "*Institui meia-entrada para Jornalistas, Radialistas e Repórteres Fotográficos e Cinematográficos em estabelecimentos públicos ou privados de*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



entretenimento no Estado da Paraíba.", por considerá-lo
INCONSTITUCIONAL.

Nas razões do presente veto total, argumenta Sua Excelência que o PL é contrário ao interesse público e que padece de inconstitucionalidade material, por representar uma afronta ao princípio constitucional da isonomia.

A matéria constou no expediente do dia **01 de agosto de 2017.**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 890/2016 tem por objetivo assegurar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo ingresso nos estabelecimentos públicos ou privados de entretenimento, aos Jornalistas, Radialistas e Repórteres Fotográficos e Cinematográficos.

paciente internado.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

*“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar **inconstitucional**, decidi **vetar totalmente** o projeto de lei nº 890/2016, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita”.*

Em linhas gerais, as alegações são no sentido de que o projeto violaria os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. Uma vez que privilegia determinada categoria profissional em detrimento de outras, sem que exista base legal razoável para a concessão do referido benefício. Sua Excelência



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



fundamenta seu juízo reprovador a partir da jurisprudência dos Tribunais pátrios, bem como da legislação de outros Estados da Federação. Além de apontar para a tendente consolidação no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a concessão do referido benefício deve ser feita a partir de rígidos controles, para que não seja beneficiado determinado grupo, em detrimento do prejuízo de outros, de maneira indireta.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador. É fato que o princípio da isonomia constitucionalmente estabelecido estaria seriamente ameaçado, na eventualidade da aprovação de proposições legais que criem benefícios econômicos para determinadas categorias profissionais, sem que hajam justificativas razoáveis para sua concessão.

Como ocorre nos benefícios concedidos à estudantes e idosos, por exemplo. Quando sua concessão é razoavelmente justificada a partir de uma suposta dependência financeira destes sujeitos. Algo que não se vislumbra na presente hipótese, quando são criadas diferenciações legais entre indivíduos de maneira arbitrária. Dado que o tratamento privilegiado aos indivíduos que se enquadram em situações fático-jurídicas diferenciadas deve ser feito na exata medida da sua desigualdade. Ideia esta que representa o corolário do princípio da isonomia, em sua acepção material.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Outrossim, também mostra-se oportuno ressaltar que a proposta de lei ora analisada não prevê ações suficientemente eficazes para que o suposto interesse público na sua aprovação seja contemplado. Uma vez que prevê apenas a simples criação de um desconto no valor do ingresso de espetáculos culturais, em benefício dos profissionais da comunicação. Sem que estejam previstas medidas objetivas que proporcionem o alcance de seu principal objetivo, qual seja, a divulgação e promoção dos espetáculos artísticos. De forma a deixar tal incumbência a cargo dos referidos profissionais, para que eles a realizem seguindo sua própria liberalidade e conveniência. Nestes termos, a proposta não nos parecer conter mérito suficiente para que seja versada em um Projeto de Lei. Cujos efeitos serão irradiados por todo território estadual, caso seja aprovado.

Destarte, diante da falta de fiscalização quanto ao efetivo cumprimento do objetivo principal da eventual legislação, constatada pela ausência de dispositivos na propositura que prevejam tal atribuição, entendemos que a mera criação desta prerrogativa voltada aos profissionais de comunicação, da maneira em que se encontra apresentada no Projeto de Lei ora em apreciação, não traria benefícios concretos ao interesse público estadual. Consubstanciado na promoção da cultura e do lazer em nosso Estado.

Portanto, a partir da discussão acima apresentada, acompanhada da argumentação exposta nas razões ao presente



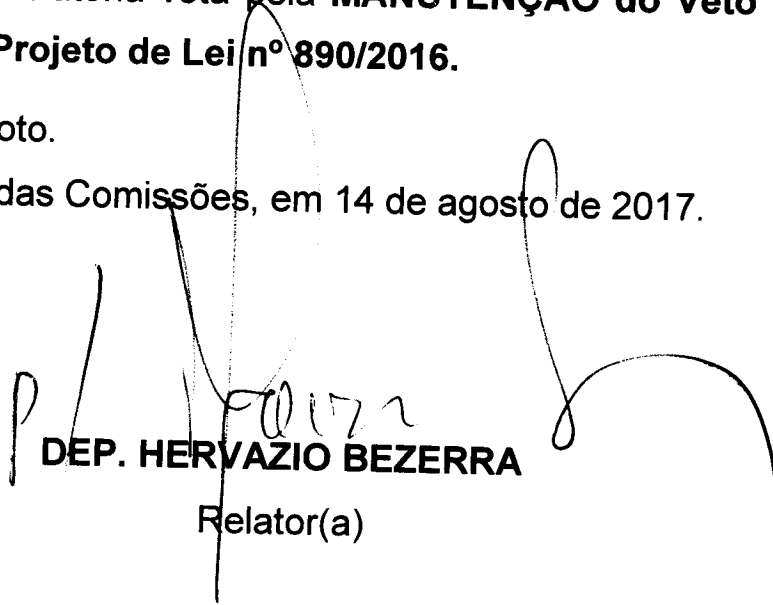
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Veto Total, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total**
nº 169/2017 ao Projeto de Lei nº 890/2016.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.


DEP. HERVAZIO BEZERRA

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 169/2017, AO PROJETO DE LEI Nº 890/2016**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.

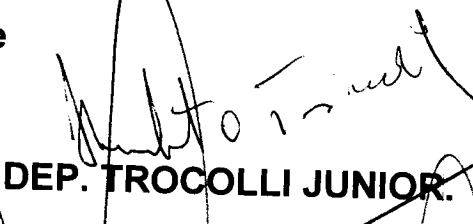
Apreciado pela Comissão
No dia 17/08/17


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. ADRIANO GALDINO

Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 169/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 890/2016, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, o qual *"Institui o pagamento de meia-entrada para Jornalistas, Radialistas e Repórteres Fotográficos e Cinematográficos em estabelecimentos públicos ou privados de entretenimento no Estado da Paraíba"*.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com 09(nove)votos sim, 14(catorze)votos não e 01(uma)abstenção, na Sessão da Ordem do Dia 12 de setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 674/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 169/2017 referente ao Projeto de Lei nº 890/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 12/09/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 169/2017, referente ao Projeto de Lei nº 890/2016, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que “Institui o pagamento de meia-entrada para Jornalistas, Radialistas e Repórteres Fotográficos e Cinematográficos em estabelecimentos públicos ou privados de entretenimento no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Assembleia Legislativa do Govern
RECEBIDO

Em 19 / 09 / 2017
Thome Rante